



PORTUGAL Newsletter
Janeiro 2019 -
ORÇAMENTO de
ESTADO para 2019

- **NOTA INFORMATIVA**
- **I. IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES**
- **II. IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLETIVAS**
- **III. IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO**
- **IV. IMPOSTO DO SELO**
- **V. IMPOSTOS ESPECIAIS DE CONSUMO**
- **VI. IMPOSTO SOBRE VEÍCULOS**
- **VII. IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS**
- **VIII. IMPOSTO ÚNICO DE CIRCULAÇÃO**
- **IX. BENEFÍCIOS FISCAIS**
- **X. LEI GERAL TRIBUTÁRIA**
- **XI. PROCEDIMENTO E PROCESSO TRIBUTÁRIO**
- **XII. INFRAÇÕES TRIBUTÁRIAS**

NOTA INFORMATIVA

Foi publicada a Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro de 2018, que aprovou o Orçamento do Estado para 2019.

Este diploma, que entrou em vigor no passado dia 1 de janeiro, é, sobretudo, pautado pela continuidade das políticas do Governo em matéria fiscal.

I. IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES

♣ Taxas Especiais – Não residentes sem estabelecimento estável São tributados autonomamente, à taxa de 35%, as mais-valias resultantes da alienação onerosa de direitos reais sobre bens imóveis e afetação de quaisquer bens do património particular a atividade empresarial e profissional, exercida em nome individual, pelo seu proprietário, auferidas por entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português, que sejam domiciliadas em país, território ou região sujeitos a um regime fiscal claramente mais favorável, constante de lista aprovada por portaria do Governo.

♣ Taxas Especiais – Rendimentos prediais decorrentes de arrendamento
Aos rendimentos prediais decorrentes de contratos de arrendamento, com duração igual ou superior a dois anos e inferior a cinco anos, é aplicada uma redução de 2% da respetiva taxa autónoma. Por cada renovação com igual duração, é aplicada uma redução de 2%, até ao limite de 14%.
Aos rendimentos prediais decorrentes de contratos de arrendamento, celebrados com duração igual ou superior a cinco anos e inferior a dez anos, é aplicada uma redução de 5% da respetiva taxa autónoma. Por cada renovação com igual duração, é aplicada uma redução de 5%, até ao limite de 14%.
Aos rendimentos prediais decorrentes de contratos de

- XIII. CÓDIGO FISCAL DO INVESTIMENTO
- XIV. SEGURANÇA SOCIAL
- XV. OUTRAS ALTERAÇÕES

ANGOLA
R. Rei Katyavala
Ed. Rei Katyavala B-7º sala C

LUANDA

T 244 933 527 171

MOÇAMBIQUE

R. José Craveirinha 198
Sommerschield
MAPUTO

T 258 845 04 0000

PORTUGAL
Av. Liberdade, 262-4 Esq.
1250-149 LISBOA

T 351 21 356 9930
F 351 21 356 9939

(in association)

This publication is intended for selected distribution, among CSA's clients. Therefore, it should not be perceived as a means of publicity and its copy and/or distribution is forbidden.

This publication contains general information only and does not replace adequate legal counsel.

arrendamento, com duração igual ou superior a dez anos e inferior a 20 anos, é aplicada uma redução de 14% da respetiva taxa autónoma.

Aos rendimentos prediais decorrentes de contratos de arrendamento, com duração superior a 20 anos, é aplicada uma redução de 18% da respetiva taxa autónoma.

♣ Medidas transitórias sobre deduções à coleta

Os sujeitos passivos de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (adiante, IRS), podem, na declaração de rendimentos respeitante ao ano de 2018, alterar, face ao e-fatura, o valor das despesas de saúde, educação imoveis e encargos com lares, devendo, para o efeito, manter os comprovativos dos montantes declarados.

Em caso de introdução dos referidos valores, na declaração de rendimentos de 2018, não haverá possibilidade de reclamação do cálculo do montante de deduções.

♣ Medidas transitórias - Regime simplificado

Os sujeitos passivos de IRS podem, na declaração de rendimentos respeitante ao ano de 2018, alterar, face ao e-fatura, o valor das despesas e encargos relacionados exclusiva ou parcialmente com a sua atividade empresarial ou profissional, bem como as despesas com pessoal e encargos a título de remunerações, ordenados ou salários.

Em caso de introdução dos referidos valores, na declaração de rendimentos de 2018, não haverá possibilidade de reclamação do cálculo do montante de deduções.

♣ Dedução de despesas familiares

Para efeitos do apuramento do valor das deduções à coleta, devem as faturas ser enviadas à Autoridade Tributária e Aduaneira (adiante, AT), por via eletrónica, até ao dia 25 de fevereiro do ano seguinte ao da sua emissão, relativamente a cada adquirente nelas identificado. A AT disponibiliza, no Portal das Finanças, o montante das deduções à coleta até ao dia 15 de março do ano seguinte ao da emissão das faturas.

O prazo para reclamação do cálculo do montante das deduções à coleta é alargado até ao dia 31 de março do ano seguinte ao da emissão.

♣ Mais-valias

Tributação dos ganhos provenientes da transmissão onerosa de imóveis destinados a habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar:

Não haverá lugar à exclusão da tributação dos ganhos provenientes da transmissão onerosa de imóveis, destinados a habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar, quando:

a) Os imóveis tenham beneficiado de apoio estatal não reembolsável concedido pelo Estado ou outras entidades públicas para aquisição, construção, reconstrução ou realização de obras de conservação de valor superior a 30% do valor patrimonial tributário para efeitos de

Imposto Municipal sobre Imóveis (adiante, IMI); ou

b) Os imóveis sejam vendidos antes que tenham decorrido 10 anos sobre a data da sua aquisição, assinatura da declaração comprovativa da receção da obra ou do pagamento da última despesa relativa ao apoio público não reembolsável.

As despesas e encargos incorridos com a valorização de bem imóvel, abrangido pelas condições supra elencadas, apenas são considerados na parte que exceda o valor do apoio não reembolsável recebido e a mais-valia é tributada em 100% do seu valor.

Passam a estar excluídas de tributação, as mais-valias provenientes da venda de imóveis para habitação própria e permanente, caso o valor de realização seja reinvestido na aquisição de um contrato de seguro ou na adesão individual a um fundo de pensões aberto ou ainda numa contribuição para o regime público de capitalização, contando que estejam preenchidas as seguintes condições cumulativas:

a) O sujeito passivo ou o respetivo cônjuge, na data da transmissão do imóvel, se encontre, comprovadamente, em situação de reforma, ou tenha, pelo menos, 65 anos de idade;

b) A aquisição do contrato de seguro, a adesão individual a um fundo de pensões aberto ou a contribuição para o regime público de capitalização seja efetuada nos seis meses posteriores contados da data de realização;

c) Sendo o investimento realizado por aquisição de contrato de seguro ou da adesão individual a um fundo de pensões aberto, estes visem, exclusivamente, proporcionar ao adquirente ou ao respetivo cônjuge, uma prestação regular periódica, de montante máximo anual igual a 7,5% do valor investido;

d) O sujeito passivo manifeste a intenção de proceder ao reinvestimento, ainda que parcial, mencionando o respetivo montante na declaração de rendimentos respeitante ao ano da alienação.

♣ Retenção na fonte sobre os rendimentos provenientes de trabalho suplementar

No que toca às remunerações relativas a trabalho suplementar e às remunerações relativas a anos anteriores àquele em que são pagas ou colocadas à disposição do sujeito passivo, serão sempre objeto de retenção autónoma, não podendo, para cálculo do imposto a reter, ser adicionadas às remunerações dos meses em que são pagos ou colocados à disposição.

No caso de remunerações de anos anteriores, para efeitos de determinação da taxa de retenção na fonte que lhes é aplicável, o respetivo valor é dividido pela soma do número de meses a que respeitam, aplicando -se a taxa assim determinada à totalidade dessas remunerações.

Estabelece-se ainda que, quando forem pagos ou colocados à disposição subsídios de férias e de natal respeitantes a anos anteriores, o apuramento do imposto a reter seja feito autonomamente por cada ano a que os subsídios respeitem.

♣ Alargamento do prazo de entrega da declaração de rendimentos
É alargado o prazo de entrega da declaração de rendimentos para três meses, devendo a entrega ocorrer entre 1 de abril e 30 de junho.

♣ Alargamento do prazo de entrega da declaração Modelo 10
É alargado o prazo de entrega da declaração referente aos rendimentos pagos ou colocados à disposição e respetivas retenções de imposto, de contribuições obrigatórias para regimes de proteção social e subsistemas legais de saúde, bem como de quotizações sindicais, para 10 de fevereiro de cada ano, relativamente aos rendimentos do ano anterior.

♣ Regime fiscal aplicável a ex-residentes

Ficam excluídos de tributação 50% dos rendimentos de trabalho dependente e dos rendimentos empresariais e profissionais dos sujeitos passivos que, tornando-se fiscalmente residentes em 2019 ou 2020:

- a) Não tenham sido considerados residentes em território português em qualquer dos três anos anteriores;
- b) Tenham sido residentes em território português antes de 31 de dezembro de 2015;
- c) Tenham a sua situação tributária regularizada.

Este regime aplica-se aos rendimentos auferidos no primeiro ano no qual o sujeito passivo reúna os requisitos supra elencados e, igualmente, nos quatro anos seguintes, cessando a sua vigência após a produção de todos os seus efeitos, em relação aos sujeitos passivos que apenas venham a preencher tais requisitos em 2020. Não podem beneficiar do regime dos ex-residentes, os sujeitos passivos que tenham solicitado a sua inscrição como residente não habitual.

Durante este período de 4 anos, também a taxa de retenção na fonte se aplica apenas a 50% dos rendimentos pagos ou colocados à disposição.

♣ Taxas liberatórias – Não residentes

Os rendimentos do trabalho dependente e todos os rendimentos empresariais e profissionais, ainda que decorrentes de atos isolados, mensalmente pagos ou colocados à disposição de não residentes, apenas estarão sujeitos a retenção na fonte à taxa liberatória de 25%, na parte que exceda o valor da retribuição mínima mensal garantida, quando os mesmos resultem de trabalho ou serviços prestados a uma única entidade.

Para este efeito, o titular dos rendimentos deve comunicar à entidade devedora, através de declaração escrita, que não auferiu ou auferiu o mesmo tipo de rendimentos de outras entidades residentes em território português ou de estabelecimentos estáveis de entidades não residentes neste território.

O requerimento de devolução do imposto retido e pago passa a implicar a comunicação espontânea, ao Estado de residência do contribuinte, do teor do pedido de devolução formulado e do respetivo montante.

♣ Autorização legislativa – Regime de mais-valias

O Governo fica autorizado a rever o regime de mais-valias, em sede de IRS, nos casos de afetação de quaisquer bens do património particular a atividade empresarial e profissional, exercida pelo seu proprietário.

♣ Rendimentos da Categoria G

Deixam de constituir incrementos patrimoniais, para efeitos dos rendimentos da categoria G, as indemnizações legalmente devidas pela denúncia pelo senhorio de contratos de arrendamento sem termo, nos termos previstos no Código Civil, relativos a imóveis que constituam habitação permanente do sujeito passivo.

♣ Autorização legislativa - Programa de arrendamento acessível

Fica o Governo autorizado a aprovar um regime especial de tributação dos rendimentos prediais resultantes de contratos de arrendamento ou subarrendamento habitacional, enquadrados no Programa de Arrendamento Acessível.

♣ Programas de construção de habitação para renda acessível

O Governo definirá as rendas máximas a cobrar e restantes requisitos dos programas de construção de habitação para arrendamento acessível, independentemente do custo real da construção.

É extipulado que os programas de construção de habitação de renda acessível devem garantir a afetação dos imóveis a essa finalidade pelo prazo mínimo de 25 anos.

II. IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLETIVAS

♣ Perdas por imparidade em créditos

Não serão considerados créditos de cobrança duvidosa, os créditos entre empresas detidas, direta ou indiretamente, nos termos previstos para a tributação de grupos de sociedades, em mais de 10% do capital pela mesma pessoa singular ou coletiva, salvo quando o devedor tenha pendente processo de execução, processo de insolvência ou processo especial de revitalização ou procedimento de recuperação de empresas, por via extrajudicial, ao abrigo do Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial ou, ainda, quando os créditos tenham sido reclamados judicialmente ou em tribunal arbitral.

♣ Provisão para reparação de danos de carácter ambiental

Possibilidade de prorrogação do período de aplicação da provisão do fundo na cobertura dos encargos a que se destina, até ao máximo de cinco períodos de tributação, mediante comunicação prévia à AT, devendo as razões que o justificam, integrar o processo de documentação fiscal previsto no Código do Imposto sobre o

Rendimento das Pessoas Coletivas (adiante, IRC).

A parte da provisão não aplicada nos fins para os quais foi constituída, será considerada como rendimento do terceiro período de tributação seguinte ao do encerramento da exploração ou do último período de tributação em que seja autorizada a utilização da provisão nos termos supra expostos.

♣ Ativos intangíveis

Prevê-se a inadmissibilidade dos encargos com a aquisição de ativos intangíveis como gasto fiscal, quando estes ativos intangíveis sejam adquiridos a entidades com as quais existam relações especiais, nos termos previstos no regime dos preços de transferência.

♣ Pagamento especial por conta

Ficam dispensados de efetuar o pagamento especial por conta, os sujeitos passivos que não efetuem o pagamento até ao final do terceiro mês do respetivo período de tributação, desde que a declaração periódica de rendimentos (Modelo 22) e a declaração anual de informação contabilística e fiscal (IES), relativas aos dois períodos de tributação anteriores, tenham sido cumpridas nos termos previstos no Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (adiante, CIRC).

A dispensa é válida por cada período de tributação, verificados os requisitos supra, cabendo à AT a verificação da situação tributária do sujeito passivo.

♣ Cessaçãõ de atividade

Alargamento do prazo de entrega da declaração periódica de rendimentos (Modelo 22) e da declaração anual de informação contabilística e fiscal (IES), até ao último dia do terceiro mês seguinte ao da data da cessação, independentemente de esse dia ser útil ou não útil, nos casos de cessação de atividade, nos termos do CIRC, de entidades com ou sem sede ou direção efetiva em território português (cf. artigo 8.º, n.º 5 do CIRC).

♣ Disposição transitória – Lucro tributável do grupo

Deve ser incluído no lucro tributável do grupo, um quarto dos resultados internos que tenham sido eliminados ao abrigo do anterior regime de tributação pelo lucro consolidado, ainda pendentes no final do exercício anterior, de incorporação no lucro tributável, nomeadamente, por não terem sido realizados pelo grupo até essa data. Este regime transitório continuará a ser aplicável ao montante remanescente daqueles resultados.

Para o efeito, é devido, durante o mês de julho de 2019 (ou noutro mês que corresponda ao sétimo mês do primeiro período de tributação a partir de 1 de janeiro de 2019), um pagamento por conta autónomo, correspondente a 21% sobre o valor dos resultados internos incluídos no lucro tributável do grupo. Este valor será dedutível ao imposto a pagar com a liquidação do IRC relativa a este período de tributação.

Em caso de cessação ou renúncia à aplicação do regime especial de tributação dos grupos de sociedades, no decorrer do primeiro

período de tributação que se inicie em ou após 1 de Janeiro de 2019, o montante dos resultados internos seja incluído, pela sua totalidade, no último período de tributação em que aquele regime se aplique. O contribuinte deve dispor da informação e documentação que demonstre os montantes supra referidos, que integram o processo de documentação fiscal, nos termos previsto no CIRC.

♣ **Autorização legislativa - Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores**

Fica o Governo autorizado a rever o regime fiscal em sede de IRC, aplicável à Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores.

♣ **Consignação de receita ao Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social**

As receitas que derivem do valor correspondente a 2 pontos percentuais das taxas previstas no Código do IRC, derrama estadual e tributação autónoma passem a ser consignadas ao Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social.

A consignação ocorrerá de forma faseada, propondo-se que corresponda a 1%, em 2019, 1,5% em 2020 e 2%, no ano de 2021 e seguintes.

♣ **Outras disposições - Regime simplificado**

Até final do primeiro semestre de 2019, devem ser apresentadas propostas para determinação da matéria coletável, com base em coeficientes técnico-económicos, que assentem num modelo de tributação de maior aproximação à tributação sobre o rendimento real.

Para efeitos da aplicação do regime simplificado, é eliminada a regra relativa à matéria coletável relevante, que deixa, assim, de ter de ser inferior a 60% do valor anual da retribuição mensal mínima garantida.

♣ **Dívida pública em mercado chinês**

Estão isentos de IRS e IRC, os juros decorrentes de obrigações de dívida pública Portuguesa, denominadas em renminbi, colocadas no mercado doméstico de dívida da República Popular da China.

Esta isenção é aplicável quando os detentores ou subscritores sejam não residentes, sem estabelecimento estável em território português, ao qual o empréstimo seja imputado, com exceção de residentes em paraísos fiscais.

III. IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO

♣ **Taxas do imposto - Prestações de serviços por via eletrónica**

Aplicação da taxa de 23% às prestações de serviços por via eletrónica (fornecimento de sítios informáticos, de programas e respetiva atualização. domiciliação de páginas web, manutenção à distância de programas e equipamentos, etc.).

♣ Alterações à lista de bens e serviços sujeitos a taxa reduzida
Foi alterada a lista de bens e serviços sujeitos a taxa reduzida (Lista I), passando a incluir, entre outros, as entradas em espetáculos de canto, dança, música, teatro, cinema, tauromaquia e circo.

♣ Autorizações legislativas

São concedidas as seguintes autorizações legislativas:

Alteração da Verba 3.1 da Lista II (bens e serviços sujeitos a taxa intermédia) do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aplicável às prestações de serviços de alimentação e bebidas, de forma a alargar a taxa intermédia a bebidas atualmente excluídas;
Alargamento do regime de autoliquidação de Imposto sobre o Valor Acrescentado (adiante, IVA), à aquisição de cortiça, madeira, pinhas e pinhões com casca, à semelhança do regime em vigor para o sector dos desperdícios, resíduos e sucatas recicláveis;

Introdução de uma taxa reduzida aplicável à parte de montante certo devida pelos fornecimentos de eletricidade e de gás natural correspondente, respetivamente, a uma potência contratada não superior a 3,45kVA e a consumos em baixa pressão que não ultrapassem 10.000 manuais; e

Criação de um regime simplificado de tributação em sede de IVA, que pode incluir um regime especial de compensação do IVA dedutível, no âmbito de um regime forfetário, para salas independentes de cinema e de espaços de exibição pública de obras cinematográficas e audiovisuais de carácter independente.

♣ Transferência de IVA para o desenvolvimento do turismo rural

A transferência destinada às entidades regionais de turismo, a título de IVA, é de €16.403.270,00, transferidos do orçamento do subsector Estado para o Turismo de Portugal, I.P..

♣ Vales – Introdução de conceitos para efeitos de incidência objetiva
Para efeitos das disposições relativas ao IVA, são introduzidos os seguintes conceitos:

Vale - instrumento que, nos termos e condições nele especificados ou em informação contratual relacionada, independentemente da sua designação e do seu suporte físico ou eletrónico, confere ao titular o direito de obter, junto de transmitentes de bens ou de prestadores de serviços identificados, o fornecimento de uma ou de várias categorias de bens ou serviços previamente determinadas ou determináveis, e de o utilizar, total ou parcialmente, como contraprestação desse fornecimento, não abrangendo, designadamente, os meros instrumentos ou meios de pagamento e os vales de descontos que não conferem ao respetivo titular o direito de exigir em troca a transmissão de um bem ou a prestação de um serviço;

Vale de finalidade única - vale em relação ao qual todos os elementos necessários para a determinação do imposto devido, independentemente do bem que venha a ser transmitido ou do serviço que venha a ser prestado, são conhecidos no momento da sua emissão ou cessão; e

Vale de finalidade múltipla - vale em relação ao qual, no momento da

sua emissão ou cessão, não são conhecidos todos os elementos necessários para a determinação do imposto devido.

♣ Vales – Exigibilidade e determinação da base tributável

São estabelecidas as seguintes regras relativas ao momento da exigibilidade do IVA:

Cessão de vales de finalidade única – o IVA é devido e exigível no momento em que ocorre cada cessão considerando-se que a transmissão de bens ou prestação de serviços a que o vale diz respeito é efetuada nesse momento, pelo sujeito passivo em nome de quem a cessão do vale é realizada;

Cessão de vales de finalidade múltipla – o IVA é devido e exigível no momento em que o sujeito passivo efetua a transmissão dos bens ou prestações dos serviços a que o vale diz respeito,

independentemente de quaisquer cessões previamente ocorridas;

Operações realizadas pelo sujeito passivo que procede à cessão do vale de finalidade múltipla, ainda que associadas à sua promoção ou distribuição – o IVA é devido e exigível no momento da sua

realização, pela contraprestação que lhe seja devida a esse título; e

Prestação de serviços de colocação à disposição, a título oneroso, do direito de obtenção de bens ou serviços titulados por um vale de finalidade múltipla que tenha caducado, sem que o sujeito passivo que procedeu à sua cessão restitua a contraprestação paga pelo respetivo titular - o IVA é devido e exigível no momento da caducidade do vale de finalidade múltipla.

São estabelecidas as seguintes regras, relativas à determinação do valor da base tributável:

Em relação a vales de finalidade múltipla, o valor tributável da transmissão de bens ou prestação de serviços a que o vale diz respeito é constituído pela contraprestação paga, quando da cessão do vale, pelo adquirente, pelo destinatário ou por um terceiro em seu lugar, deduzido do montante do imposto devido por essa transmissão de bens ou prestação de serviços.

Quando o transmitente dos bens ou prestador dos serviços não tenha sido o próprio cedente do vale de finalidade múltipla e não lhe seja possível aceder a informação segura acerca da contraprestação referida no ponto anterior, o valor tributável da transmissão de bens ou prestação de serviços, a que o vale diz respeito é constituído pelo valor monetário indicado no próprio vale ou resultante de informação contratual relacionada, deduzido do montante do imposto devido por essa transmissão de bens ou prestação de serviços. Na eventualidade de não existir indicação no próprio vale do respetivo valor monetário, nem este resulte de informação contratual relacionada, o valor tributável da transmissão de bens ou prestação de serviços a que o vale diz respeito, corresponde ao valor normal desses bens ou serviços.

♣ Derrogação à regra de localização no Estado-Membro do adquirente

Os agentes económicos que prestem, a título ocasional, serviços de telecomunicações, radiodifusão ou televisão e serviços por via eletrónica, podem tributar no Estado-Membro no qual estão estabelecidos sempre que: (a) o prestador tenha sede,

estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio em território nacional e não esteja sediado, estabelecido ou domiciliado noutro Estado-Membro; (b) as prestações de serviços sejam efetuadas a destinatários estabelecidos ou domiciliados em outros Estados - Membros; e (c) O valor total, líquido de IVA, das prestações de serviços referidas na alínea anterior não seja superior, no ano civil anterior ou no ano civil em curso, a €10.000,00.

Os sujeitos passivos podem, porém, optar pela sujeição a tributação dos serviços em causa no Estado membro em que o adquirente estiver estabelecido ou domiciliado, devendo, porém, manter esse regime por um período mínimo de dois anos civis.

As prestações não serão tributáveis em território português, quando:

a) O prestador tenha sede, estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio apenas no território de um outro Estado membro;

b) As prestações de serviços sejam efetuadas a destinatários estabelecidos ou domiciliados em território nacional ou em outros Estados membros que não o referido no ponto anterior; e (c) O valor total, líquido de IVA, das prestações de serviços em apreço não seja superior, no ano civil anterior ou no ano civil em curso, a €10.000,00.

♣ Alteração ao Decreto-Lei n.º 158/2014, de 24 de outubro
Alteração ao regime especial do IVA, para sujeitos passivos não estabelecidos no Estado-Membro de consumo ou não estabelecidos na Comunidade, que prestem serviços de telecomunicações, de radiodifusão ou televisão e serviços por via eletrónica a pessoas que não sejam sujeitos passivos, estabelecidas ou domiciliadas na Comunidade, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 158/2014, de 24 de outubro, no sentido de contemplar os sujeitos passivos não estabelecidos na Comunidade, registados para efeitos de IVA, em qualquer outro Estado-Membro pela prática de outras operações tributáveis.

♣ Mecenato

Não estão sujeitas a IVA as transmissões de bens e as prestações de serviços efetuadas, a título gratuito, pelas entidades a quem sejam concedidos donativos abrangidos pelo Estatuto dos Benefícios Fiscais, em benefício direto das pessoas singulares ou coletivas que os atribuam, quando o correspondente valor não ultrapassar, no seu conjunto, 10% do montante do donativo recebido.

IV. IMPOSTO DO SELO

♣ Crédito ao consumo

São aumentadas as taxas de Imposto do Selo no crédito ao consumo, nos seguintes termos:

Crédito de prazo inferior a um ano - por cada mês ou fração - para 0,128%;

Crédito de prazo igual ou superior a 1 ano e inferior a 5 anos para 1,6%;

Crédito de prazo igual ou superior a 5 anos para 1,6%; e

Crédito utilizado sob a forma de conta-corrente, descoberto bancário

ou qualquer outra forma na qual o prazo de utilização não seja determinado ou determinável, sobre a média mensal obtida através da soma dos saldos em dívida apurados diariamente, durante o mês, divididos por 30 para 0,128%.

Estabelece-se, ainda, que, até ao final do ano de 2019, a estas taxas continua a crescer o agravamento de 50%.

V. IMPOSTOS ESPECIAIS DE CONSUMO

♣ Produção de vinho e de sidra

Os pequenos produtores de vinho e de sidra ficam dispensados das obrigações relacionadas com a produção, circulação e controlo previstos no Código dos Impostos Especiais de Consumo.

Consideram-se pequenos produtores as pessoas que produzem, em média, menos de 1000 hectolitros por ano.

♣ Imposto sobre o tabaco

Verificaram-se aumentos nas seguintes taxas:

- a) Elemento específico relativo aos cigarros;
- b) Charutos e cigarrilhas;
- c) Tabacos de fumar, rapé, tabaco de mascar e tabaco aquecido;
- d) Tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar; e
- e) Líquido contendo nicotina.

A taxa do elemento ad valorem relativo aos cigarros fabricados nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira por pequenos produtores, cuja produção anual não exceda 500 toneladas, individualmente, e sejam consumidos nos Açores, aumenta para 42%.

♣ Imposto sobre as bebidas alcoólicas e as bebidas adicionadas de açúcar ou outros edulcorantes

No que respeita às bebidas líquidas não alcoólicas adicionadas de açúcar ou outros edulcorantes, bem como as bebidas com um teor alcoólico superior a 0,5% vol. e inferior ou igual a 1,2% vol., verifica-se um alargamento do número de escalões das taxas aplicáveis.

♣ Imposto sobre produtos petrolíferos (adiante, ISP)

É estabelecido que a mistura ou incorporação de biocombustíveis noutros produtos petrolíferos e energéticos é obrigatoriamente feita em entreposto fiscal.

O Orçamento estabelece uma norma transitória relativamente aos produtos petrolíferos e energéticos, a vigorar durante o ano de 2019, relativa aos produtos classificados e abrangidos pelos códigos NC 2701, NC 2702 e NC 2704, utilizados em sede de processos de cogeração ou de gás de cidade, por entidades que desenvolvam essas atividades como sua atividade principal, sendo tributados com uma taxa correspondente a 25% da taxa de imposto sobre produtos petrolíferos e energéticos e com uma taxa correspondente a 25% do adicionamento sobre as emissões de CO₂, previstas no Código dos Impostos Especiais de Consumo.

Mantém-se o adicional às taxas do ISP, no montante de €0,007 por

litro para a gasolina e no montante de €0,0035 por litro para o gasóleo rodoviário e para o gasóleo colorido e marcado.

VI. IMPOSTO SOBRE VEÍCULOS

É fixado um regime transitório que, em termos gerais, implica uma redução do imposto nas viaturas menos poluentes e um agravamento do mesmo nas viaturas mais poluentes.

VII. IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS

♣ Alargamento do prazo da liquidação

É alargado o prazo de liquidação, que passa a ser efetuado nos meses de fevereiro a abril do ano seguinte.

♣ Prazo de pagamento

O Imposto Municipal sobre Imóveis (adiante, IMI) passa a ser pago:

Em uma prestação, no mês de maio, quando o seu montante seja igual ou inferior a €100;

Em duas prestações, nos meses de maio e novembro, quando o seu montante seja superior a €100 e igual ou inferior a €500; e

Em três prestações, nos meses de maio, agosto e novembro, quando o montante seja superior a €500.

♣ Adicional ao IMI

Os sujeitos passivos que exerçam a atividade de locação financeira deixam de poder repercutir o adicional ao IMI, total ou parcialmente, aos locatários financeiros, quando o valor patrimonial tributário dos imóveis objeto de contrato de locação financeira não exceda a dedução prevista no Código do IMI (€600.000,00 para pessoa singular ou herança indivisa).

♣ Taxas do Adicional ao IMI

No caso de pessoas singulares, o valor tributável, para efeitos do Adicional ao IMI, que seja superior a €1.000.000,00 e igual ou inferior a 2.000.000,00, ou o dobro deste montante quando seja exercida a opção pela tributação conjunta, passa a estar sujeito à taxa marginal de 1,5%.

No caso de pessoas singulares, o valor tributável, para efeitos do Adicional ao IMI, que seja superior a €2.000.000,00, ou o dobro deste montante quando seja exercida a opção pela tributação conjunta, passa a estar sujeito à taxa marginal de 1,5%.

Este agravamento é extensível aos prédios detidos por pessoas coletivas afetos a uso pessoal dos titulares do respetivo capital, dos membros dos órgãos sociais ou de quaisquer órgãos de administração, direção, gerência ou fiscalização ou dos respetivos cônjuges, ascendentes e descendentes.

♣ Autorizações legislativas

Fica o Governo autorizado a alterar as regras para a classificação dos prédios urbanos ou frações autónomas como devolutos, bem como as suas consequências para efeitos da aplicação da taxa de IMI, nomeadamente, a extensão do conceito de devoluto, bem como o conceito de desocupação.

É ainda concedida autorização legislativa ao Governo para alterar o regime jurídico quanto à intimação para a execução de obras de manutenção, reabilitação ou demolição e sua execução coerciva, bem como o Código do Registo Predial, no que respeita às regras dos atos sujeitos a registo predial associados a esta matéria.

As autorizações legislativas previstas, têm a duração de 180 dias.

♣ Valor patrimonial tributário de prédios urbanos afetos à atividade pecuária, agrícola ou de aquicultura

Sempre que da avaliação de prédios urbanos afetos à atividade pecuária, agrícola ou de aquicultura, realizada por iniciativa dos proprietários durante o ano de 2019, resultar o aumento do valor patrimonial tributário, o constante da matriz não se altera, desde que, cumulativamente: (a) não tenham existido alterações às características do prédio desde a última avaliação, nomeadamente em termos de áreas e (b) não tenha existido avaliação pelo método do custo adicionado.

Caso a avaliação supra seja concluída após a liquidação de IMI relativa aos períodos de tributação de 2019 e seguintes, esta deverá ser revista em conformidade.

VIII. IMPOSTO ÚNICO DE CIRCULAÇÃO

♣ Aumento geral de 1,3% no valor das taxas do Imposto Único de Circulação (adiante, IUC), quer na componente cilindrada (cm³), quer na componente ambiental (CO₂).

♣ Regime transitório

É criado um regime transitório, para o ano de 2019, no âmbito do qual se prevê uma redução percentual (entre 5% e 21%) a aplicar às emissões de CO₂ consideradas para efeitos do apuramento das taxas aplicáveis aos veículos da categoria B, bem como para a aferição dos limites de CO₂ fixados para efeitos da aplicação das isenções existentes.

IX. BENEFÍCIOS FISCAIS

♣ Regime público de capitalização

Passam a ser aplicáveis às entregas efetuadas pelas entidades

empregadoras em nome e a favor dos seus trabalhadores, os benefícios previstos no regime público de capitalização.

♣ Organismos de investimento coletivo em recursos florestais
É alargado aos organismos de investimento coletivo, constituídos sob a forma societária, o regime dos benefícios fiscais aplicável a fundos de investimento imobiliário em recursos florestais.

Passam a estar isentas de imposto do selo, as aquisições onerosas do direito de propriedade ou de figuras parcelares desse direito, realizadas por organismos de investimento coletivo, referentes a prédios rústicos, destinados à exploração florestal. Esta isenção fica sem efeito, no caso de existir transmissão, a qualquer título, dos referidos terrenos, nos dois anos subsequentes à aquisição, ficando condicionada à prévia liquidação do correspondente imposto do selo e juros compensatórios associados.

Deixa de ser apurado qualquer rendimento derivado da aquisição de unidades de participação e de participações sociais em Fundos e em Sociedades de Investimento Imobiliário Florestal, concretizada através da entrada em espécie de prédios rústicos, destinados à exploração florestal. Neste caso, considerar-se-á, para efeitos fiscais, como valor de aquisição das unidades de participação ou participações sociais, resultantes das entradas em espécie, o valor de aquisição dos prédios rústicos.

♣ Mais-valias realizadas por não residentes

Deixam de beneficiar de isenção de tributação, em sede de IRS e IRC, as mais-valias resultantes da transmissão onerosa de partes de capital ou de direitos similares em sociedades ou outras entidades que não tenham sede nem direção efetiva em território português, quando, em qualquer momento durante os 365 dias anteriores, o valor dessas partes de capital ou direitos resulte, direta ou indiretamente, em mais de 50% de bens imóveis ou direitos reais sobre bens imóveis situados em território português, com exceção dos bens imóveis afetos a uma atividade de natureza agrícola, industrial ou comercial que não consista na compra e venda de bens imóveis.

♣ Benefícios fiscais aplicáveis aos territórios do Interior

Às micro, pequenas ou médias empresas que exerçam diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial, industrial ou de prestação de serviços, passam a beneficiar de uma majoração de 20% à dedução máxima prevista no Código Fiscal do Investimento, quando estejam em causa investimentos realizados em territórios do Interior elegíveis nos termos do supra mencionado Código.

Este benefício, fica, todavia, sujeito às regras europeias aplicáveis em matéria de auxílios de Estado de minimis.

♣ Benefícios fiscais à interioridade e insularidade

No caso de estudantes que frequentem estabelecimentos de ensino situados em território do Interior ou nas Regiões Autónomas, prevê-

se que seja aplicável uma majoração de 10% ao valor suportado a título de despesas de educação e formação previsto no Código do IRS, sendo o limite global aí estabelecido elevado para €1.000,00, quando a diferença resulte destas despesas.

Os contribuintes que transfiram a sua residência permanente para um território do Interior veem aumentado o limite da dedução à coleta de IRS com as importâncias, líquidas de subsídios ou participações oficiais, suportadas a título de renda pelo arrendatário de prédio urbano ou de fração autónoma para fins de habitação permanente para €1.000,00, durante 3 anos, sendo primeiro o da celebração do contrato.

Para efeitos dos benefícios supra elencados, os sujeitos passivos devem indicar, no Portal das Finanças:

- a) Até 15 de fevereiro, os membros do agregado familiar que frequentam estabelecimentos de ensino situados em território do Interior ou das Regiões Autónomas e o valor total das respetivas despesas suportadas;
- b) As faturas ou outro documento relativo ao arrendamento, do qual resulte a transferência da residência permanente para um território do Interior.

♣ Incentivos fiscais à atividade silvícola

Os sujeitos passivos de IRC e IRS, que exerçam diretamente uma atividade económica de natureza silvícola ou florestal, abrangidos pelo regimes simplificado, passam poder deduzir ao lucro tributável ou à matéria coletável, até à sua concorrência, um montante equivalente à majoração em 140% das contribuições financeiras dos proprietários e produtores florestais aderentes a uma zona de intervenção florestal destinadas ao fundo comum constituído pela respetiva entidade gestora, bem como com despesas de certificação florestal e de mitigação ou adaptação florestal às alterações climáticas

♣ Entidades de gestão florestal e unidades de gestão florestal

Os rendimentos respeitantes a participações sociais em entidades de gestão florestal, pagos ou colocados à disposição dos respetivos titulares, são sujeitos a retenção na fonte de IRS ou de IRC, à taxa de 10 %, exceto quando os titulares dos rendimentos sejam pessoas singulares não residentes, entidades isentas quanto aos rendimentos de capitais ou entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português ao qual os rendimentos sejam imputáveis, excluindo:

- a) As entidades que sejam residentes em países, territórios ou regiões, com regime fiscal claramente mais favorável, constantes de lista aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças;
- b) As entidades não residentes detidas em mais de 25% por entidades ou pessoas singulares residentes em território nacional, direta ou indiretamente, passam a beneficiar da isenção de tributação sobre os rendimentos respeitantes a participações sociais em entidades de gestão florestal e unidades de gestão florestal (adiante, EGF e UGF), desde que residam noutro Estado-Membro da União Europeia, do Espaço Económico Europeu, que esteja

vinculado ao intercâmbio de informações em matéria fiscal, ou num Estado com o qual tenha sido celebrada uma convenção para evitar a dupla tributação que preveja o mecanismo de troca de informações.

O saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias resultantes da alienação de participações sociais em EGF é tributado à taxa de 10%, quando os titulares sejam pessoas singulares não residentes, entidades não residentes que não beneficiem de dispensa de retenção ou sujeitos passivos de IRS, residentes em território português, que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola e não optem pelo respetivo englobamento.

É reconhecida a isenção de imposto do selo, devido nas aquisições onerosas do direito de propriedade ou de figuras parcelares desse direito, relativas a prédios rústicos destinados à exploração florestal, por EGF ou UGF, bem como a afetação desses prédios pelos associados à gestão da EGF, ficando dependente de requerimento a apresentar, junto do órgão periférico regional, no prazo de 30 dias. A isenção caduca no caso de os prédios rústicos serem transmitidos, a qualquer título, nos dois anos subsequentes ou quando revogado o reconhecimento como a EGF.

As operações de crédito utilizado por EGF ou por UGF, bem como os respetivos juros, passam a beneficiar de isenção de imposto do selo.

Os rendimentos prediais decorrentes do arrendamento de prédios rústicos a EGF e a UGF passam a ser considerados em 50% do seu valor, sem prejuízo da opção pelo englobamento. Este regime aplicar-se-á por um período de 12 anos, contados desde a data de celebração do contrato, aos contratos celebrados até 31 de dezembro de 2020.

Deixa de ser apurado qualquer rendimento com a transferência dos prédios rústicos destinados à exploração florestal, nas entradas em espécie para a realização do capital das EGF ou das UGF, efetuadas por pessoas singulares, sendo considerado como valor de aquisição daquelas entradas, para efeitos fiscais, o valor de aquisição desses prédios.

O regime fiscal aplicável às EGF e às UGF, deixou de incluir qualquer isenção de imposto municipal sobre a transmissão onerosa de imóveis, sobre as aquisições de imóveis destinados à exploração florestal pelas EGF e UGF.

♣ Produção cinematográfica e audiovisual

Os sujeitos passivos que exerçam a atividade de produção cinematográfica e audiovisual, com o apoio do Fundo de Apoio ao Turismo e ao Cinema, passam a estar excluídos de tributação autónoma relativamente aos encargos com viaturas ligeiras de passageiros, viaturas ligeiras, motos ou motocicletas, entre outros.

♣ Operações de reestruturação ou acordos de cooperação

No que se refere aos benefícios fiscais aplicáveis às operações de reorganização de empresas, é criada uma cláusula anti-abuso, que afasta a aplicação das isenções de IMT e imposto de selo, sempre que se conclua que as operações tiveram como objetivo principal ou

um dos objetivos principais a obtenção de vantagens fiscais. Nestas situações, passam a ser devidos os impostos majorados em 15%. As regras gerais de reconhecimento de isenções, em sede de IMT e Imposto do Selo, passam a ser aplicáveis às operações de fusão e cisão de confederações e associações patronais e sindicais, bem como associações de cariz empresarial ou setorial. Os benefícios fiscais às operações de reestruturação ou acordos de cooperação passam a ser igualmente aplicáveis às operações que envolvam confederações e associações patronais e sindicais, bem como associações de cariz empresarial ou setorial.

♣ **Embarcações eletrossolares ou exclusivamente elétricas**

Na determinação do lucro tributável dos sujeitos passivos de IRC, que exerçam a título principal uma atividade comercial, industrial ou agrícola, bem como na determinação dos rendimentos empresariais e profissionais dos sujeitos passivos de IRS, com contabilidade organizada, passam a ser considerados em 120% do respetivo montante, os gastos e as perdas do período de tributação, relativos a depreciações fiscalmente aceites de elementos do ativo fixo tangível, correspondentes a embarcações eletrossolares ou exclusivamente elétricas.

X. LEI GERAL TRIBUTÁRIA

♣ **Alterações ao regime de informações respeitantes a operações financeiras**

As instituições de crédito, as sociedades financeiras e as demais entidades que prestem serviços de pagamento estão obrigadas, até ao final do mês de março de cada ano, a cumprir a obrigação de comunicação à AT, das transferências e envios de fundos destinados a entidades localizadas em país, território ou região com regime de tributação privilegiada mais favorável, desde que, não sejam relativas a operações efetuadas por pessoas coletivas de direito público.

O Banco de Portugal deve disponibilizar à AT, até ao final do mês de março de cada ano, informação organizada por entidade declarante, em número e valor, agregada por destino e motivo, relativa às transferências e envio de fundos que tenham como destinatário entidade localizada em país, território ou região com regime de tributação privilegiada mais favorável, que tenham sido reportadas ao Banco de Portugal pelas instituições de crédito, as sociedades financeiras e as demais entidades que prestem serviços de pagamento.

Durante o primeiro semestre de 2019, o Banco de Portugal deve disponibilizar à AT toda a informação por entidade declarante, em número e valor, agregada por destino e motivo, relativa às transferências e envio de fundos que tenham como destinatário entidade localizada em país, território ou região com regime de tributação privilegiada mais favorável, que tenham sido reportadas ao Banco de Portugal pelas instituições de crédito, as sociedades

financeiras e as demais entidades que prestem serviços de pagamento.

XI. PROCEDIMENTO E PROCESSO TRIBUTÁRIO

♣ Notificações e citações

São alargados os meios de notificação e citação, podendo efetuar-se pessoalmente no local em que o notificando for encontrado, por via postal simples, por carta registada ou por carta registada com aviso de receção, através do serviço público de notificações eletrónicas associado à morada única digital, da caixa postal eletrónica e por transmissão eletrónica de dados na área reservada do Portal das Finanças. As notificações efetuadas nestes termos, presumem -se feitas no 3.º dia posterior ao do registo ou no 1.º dia útil seguinte a esse, quando esse dia não seja útil.

Também os mandatários e as pessoas coletivas passam a poder ser notificados na respetiva área reservada do Portal das Finanças.

As notificações e citações passam a ser efetuadas por transmissão eletrónica de dados na respetiva área reservada no Portal das Finanças, relativamente aos sujeitos passivos que estejam obrigados a possuir caixa postal eletrónica e não a tenham comunicado à AT, aos residentes em Estado fora da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu que não tenham designado representante em território nacional, ou ainda aos sujeitos passivos que optem pelas notificações e citações eletrónicas no Portal das Finanças, a qual pode ser feita mediante autenticação na área reservada.

As citações por via postal passam a poder ser feitas na respetiva área reservada do Portal das Finanças, valendo como citação pessoal, sendo, de igual modo, consideradas efetuadas no 5.º dia posterior ao registo de disponibilização na plataforma.

No caso da citação edital, esta é realizada através de afixação de edital na porta da última residência ou sede que o citando teve no país, seguida da publicação de anúncio no Portal das Finanças em acesso público. Dos éditos devem constar a natureza dos bens penhorados, o prazo do pagamento e de oposição e da data e o local designado para a venda.

♣ Efeito suspensivo da reclamação graciosa e impugnação judicial

Quando for prestada garantia adequada nos termos do Código de Procedimento e Processo Tributário, a reclamação e a impugnação terão efeito suspensivo, deixando de ser necessária a apresentação de requerimento pelo contribuinte.

♣ Pagamentos parciais

No decurso do prazo de pagamento voluntário não podem ser efetuados pagamentos parciais inferiores a metade da unidade de conta, salvo quando se trate do pagamento do valor remanescente da dívida.

♣ Suspensão da execução

A suspensão da execução é alargada aos casos em que haja lugar a procedimento de resolução de diferendo nos termos de Convenção para evitar a Dupla Tributação, desde que tenha sido constituída ou prestada garantia ou a penhora garanta a totalidade da quantia exequenda e do acrescido.

Findo o prazo de pagamento voluntário, sem que o pagamento tenha sido recebido integralmente, será extraída, pelos serviços competentes, certidão de dívida com base nos elementos que tiverem ao seu dispor.

♣ Prestação de garantia

No caso dos planos prestacionais, a garantia deve ser prestada pelo valor da dívida exequenda, juros de mora contados até ao termo do prazo do plano de pagamento concedido e custas na totalidade, deixando de incluir o acrescido de 25%.

Se houver lugar a qualquer forma de garantia, esta será prestada junto do órgão de execução fiscal onde pender o processo respetivo.

♣ Avaliação da garantia

Com exceção da garantia bancária caução e seguro-caução, são reorganizados os critérios de avaliação da garantia. O valor dos bens ou do património continuará a ser apurado nos termos do Código do Imposto do Selo, prevendo-se, contudo, que no seu cálculo sejam deduzidos os montantes:

- a) Das garantias concedidas e outras obrigações extrapatrimoniais assumidas;
- b) Dos passivos contingentes;
- c) Das partes de capital do executado, detidas, direta e indiretamente, na respetiva proporção;
- d) Quaisquer créditos sobre o executado.

XII. INFRAÇÕES TRIBUTÁRIAS

♣ Introdução fraudulenta no consumo

É alargado o crime de introdução fraudulenta no consumo, a quem tenha intenção de se subtrair ao pagamento dos impostos especiais sobre as bebidas adicionadas de açúcar ou outros edulcorantes.

♣ Falta ou atraso de declarações e omissões ou inexatidões relativas a transferências de fundos

É agravada a moldura da coima aplicável na falta de apresentação ou apresentação fora do prazo legal (de €3.000,00 a €165.000,00), por parte das instituições de crédito, sociedades financeiras e demais entidades que prestem serviços de pagamento, da declaração relativa a transferências e envio dos fundos que tenham como destinatário entidade localizada em país, território ou região com regime de tributação mais favorável que não sejam relativas a

operações efetuadas por pessoas coletivas de direito público. A par da falta ou atraso, também as omissões ou inexatidões, praticadas nas declarações supra descritas, são puníveis com coima de moldura idêntica, a saber, de €250,00 a €5.000,00.

♣ Falta ou atraso de comunicação da adesão à caixa postal eletrónica

A falta de comunicação, ou comunicação fora do prazo legal, da adesão à caixa postal eletrónica deixa de ser punível nos termos legais. A despenalização é também aplicável aos sujeitos passivos que, voluntariamente e sem terem apresentado defesa, tenham procedido ao pagamento da coima por falta de comunicação da adesão à caixa postal eletrónica.

XIII. CÓDIGO FISCAL DO INVESTIMENTO

♣ Benefícios fiscais contratuais ao investimento produtivo

A majoração passível de ser atribuída aos projetos de investimento, em função do índice per capita de poder de compra da região em que se localiza o projeto, aumenta para 12%, de acordo com os seguintes escalões:

- i. Em 8%, caso o projeto se localize numa região NUTS 2 que, à data de apresentação da candidatura, não apresente um índice per capita de poder de compra superior a 90% da média nacional nos dois últimos apuramentos anuais publicados pelo Instituto Nacional de Estatística, I. P. (adiante, INE);
- ii. Em 10%, caso o projeto se localize numa região NUTS 3 que, à data da candidatura, não apresente um índice per capita de poder de compra superior a 90% da média nacional nos dois últimos apuramentos anuais publicados pelo INE; ou
- iii. Em 12%, caso o projeto se localize num concelho que, à data da candidatura, não apresente um índice per capita de poder de compra superior a 80% da média nacional nos dois últimos apuramentos anuais publicados pelo INE.

♣ Regime fiscal de apoio ao investimento

O benefício fiscal a conceder aos sujeitos passivos que realizem investimento relevante passa a corresponder a 25% das aplicações relevantes, relativamente ao investimento realizado até ao montante de €15.000.000,00 e (ii) 10% das aplicações relevantes, à parte do investimento realizado que exceda o montante de €15.000.000,00.

♣ Dedução por lucros retidos e reinvestidos

Aumento do montante máximo do benefício anual correspondente à dedução de lucros retidos e reinvestidos para €10.000.000,00.

♣ Sistema de Incentivos Fiscais em Investigação e Desenvolvimento Empresarial

No âmbito do sistema de incentivos fiscais em investigação e desenvolvimento empresarial, passam a ser elegíveis as despesas relativas à contratação de atividades de investigação e

desenvolvimento junto de entidades públicas ou beneficiárias do estatuto de utilidade pública e a participação no capital de instituições de investigação e desenvolvimento, no capital de fundos de investimento, públicos ou privados, que tenham como objeto o financiamento de empresas dedicadas sobretudo a investigação e desenvolvimento. O reconhecimento da idoneidade destas entidades passa a ser responsabilidade exclusiva da Agência Nacional de Inovação, S.A..

♣ Obrigações acessórias

O prazo para submissão de candidaturas ao sistema de incentivos fiscais em investigação e desenvolvimento empresarial passa a ser até ao final do quinto mês do ano seguinte ao do período de tributação a que as candidaturas dizem respeito, não sendo aceites candidaturas anteriores a esse exercício.

Para efeitos da aplicação da majoração aos projetos de conceção ecológica de produtos, é definido o seguinte procedimento:

- i. As entidades interessadas devem apresentar à Agência Nacional de Inovação, S.A a sua candidatura;
- ii. A Agência Nacional de Inovação, S.A, remete a candidatura à Agência Portuguesa do Ambiente, I.P., nos 15 dias úteis após o termo do prazo para submissão das candidaturas; e
- iii. A Agência Portuguesa do Ambiente, I.P. comunica à Agência Nacional de Inovação, S.A, o teor do seu parecer vinculativo, até dia 15 de novembro.

♣ Autorização legislativa

O Governo fica autorizado a sujeitar a avaliação das candidaturas ao pagamento de uma taxa máxima de 1%, calculada sobre o montante de crédito solicitado.

♣ Norma revogatória

É revogada a norma que impõe a instrução do pedido de candidatura com a declaração ambiental de produto, patente ou rótulo ecológico, à auditoria tecnológica determinada pela Agência Nacional de Inovação, S.A.

♣ Regimes excepcionais de regularização tributária

As declarações de regularização tributária emitidas ao abrigo dos Regimes Excepcionais de Regularização Tributária (adiante, RERT) serão transmitidas pelo Banco de Portugal e pelas instituições financeiras intervenientes à AT, no prazo de 30 dias.

No âmbito de inspeção ou de liquidação de imposto, sempre que tenha sido requerida, pelos sujeitos passivos, a aplicação dos referidos regimes, estes passam a ter de prestar informações à AT, no prazo de 90 dias, indicando os factos tributários omitidos, a descrição das operações subjacentes à obtenção do rendimento, à sua ocultação ou à sua não tributação anterior ao REPT, bem como a data e local da prática dos factos.

Todo o processo fica sujeito a sigilo fiscal e as informações prestadas nas declarações e respostas não podem ser utilizadas como prova dos factos nelas descritos contra os seus autores, sem prejuízo de poderem ser utilizadas para fundamentar diligências

destinadas a confirmar a sua exatidão ou a sua não repetição, bem como a não regularização de outras dívidas tributárias.

A aplicação dos RERT não afeta a extinção das obrigações tributárias ou a exclusão da responsabilidade por infrações tributária que resulte do regime.

No prazo de dois anos, a AT deve apresentar à Assembleia da República, um relatório anonimizado que incluirá, entre outros, a indicação dos montantes totais de rendimentos e patrimónios ocultados, imposto que seria devido à taxa normal e imposto efetivamente pago ao abrigo dos RERT, bem como uma explanação dos principais esquemas de planeamento fiscal identificados.

XIV. SEGURANÇA SOCIAL

♣ Regime de flexibilização da idade de acesso à pensão velhice
É criado um regime de flexibilização da idade de acesso à pensão de velhice, o qual abrange a eliminação do fator de sustentabilidade para pensionistas que, aos 60 anos de idade, tenham, pelo menos, 40 anos de contribuições.

O regime entrará em vigor nos seguintes termos: em janeiro de 2019, para os pensionistas com 63 ou mais anos de idade e, em outubro de 2019, para os pensionistas com 60 ou mais anos de idade.

♣ Atualização extraordinária de pensões

É prevista uma atualização geral extraordinária de €10 por pensionista, cujo montante global de pensões seja igual ou inferior a 1,5 vezes o valor do indexante dos apoios sociais.

♣ Cuidadores informais

O Governo compromete-se, em 2019, a desenvolver um conjunto de medidas de apoio dirigidas aos cuidadores informais principais e às pessoas cuidadas, de forma a reforçar a sua proteção social, a criar as condições para acompanhar, capacitar e formar o cuidador informal principal e a prevenir situações de risco de pobreza e de exclusão social.

♣ Medidas de transparência contributiva

Os contribuintes com dívidas à Segurança Social passarão a ser inseridos em listas de devedores semelhantes às existentes para os contribuintes com dívidas à AT.

Por outro lado, existe agora a obrigatoriedade de troca de informações entre a AT, a Segurança Social e Caixa Geral de Aposentações, I.P. quanto aos montantes das prestações sociais pagas, rendimentos declarados e rendimentos das vendas de mercadorias e produtos relevantes para apuramento das obrigações contributivas, podendo estas entidades agir concertadamente na cobrança de dívidas.

♣ Penhoras simultâneas

O Governo passa a estar obrigado a criar um mecanismo eletrónico que evite as penhoras simultâneas dos saldos de várias contas bancárias do executado, quando o montante cativo em uma ou mais contas for suficiente para satisfazer a dívida exequenda.

♣ Majoração dos subsídios de desemprego e por cessação de atividade

Mediante requerimento especialmente apresentado para o efeito, o montante diário dos subsídios de desemprego e por cessação de atividade poderá ser majorado em 10% por beneficiário quando, no mesmo agregado familiar, ambos os cônjuges, com dependentes a seu cargo (ou o parente único, no agregado monoparental) beneficiem do subsídio de desemprego.

XV. OUTRAS ALTERAÇÕES

♣ Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária e Aduaneira (RCPIT)

Notificações eletrónicas

A notificação do contribuinte passa a poder ser efetuada na respetiva área reservada do Portal das Finanças, considerando-se efetuada no 5.º dia posterior ao registo, naquela plataforma.

Presunção de notificação

A presunção de notificação dos sujeitos passivos e dos demais obrigados tributários, passa a operar, quando aqueles tenham sido contactados por carta registada, para o seu domicílio fiscal, e tenha havido devolução da mesma, com indicação, aposta pelos serviços postais, de morada insuficiente, encerramento, mudança de residência, recusa na entrega ou não reclamação.

♣ Cooperação com Outras Entidades

Esclarece-se que os deveres de segredo do Banco de Portugal não são afetados pela troca de informações entre este e AT, desde que a referida troca de informações ocorra no âmbito das suas atribuições legais.

♣ Contribuição Extraordinária sobre o Sector Energético

É prorrogada a vigência, em 2019, do regime que cria a contribuição extraordinária sobre o setor energético.

Por outro lado, a produção de eletricidade por intermédio de centros electroprodutores, que utilizem fontes de energia renováveis, deixa de beneficiar da isenção da referida contribuição, caso tal produção se encontre abrangida por regimes de remuneração garantida.